



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1160/03

APROVADO EM 01/07/2003  
POR UNANIMEM

1160/03

Ante-Projeto de Lei N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

D E C R E T A

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

**SÚMULA:** Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social com o objetivo de formular e fazer executar as políticas de desenvolvimento econômico e social no Município de Sarandi.

**Art. 2º** - São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - promover o desenvolvimento sócio-econômico do Município, mediante concessão de estímulos e manutenção de projetos e programas de capacitação e qualificação, formas associativas de produção e comercialização, incentivos fiscais e econômicos a empresas individuais ou coletivas, incubadoras, condomínios empresariais, cooperativas, fundações e consórcios.

II - conceder incentivos econômicos e fiscais aos empreendedores;

III - incentivar a instalação de novas indústrias e de novos estabelecimentos comerciais em todo o município;

IV - fomentar alternativas de geração de trabalho e renda;

V - prestar orientação aos empreendedores;

VI - a recepção dos requerimentos dos incentivos estabelecidos na presente lei;

VII - a análise técnica prévia anterior a concessão dos incentivos;

VIII - a fiscalização do cumprimento da presente Lei;

IX - desempenhar outras atividades afins e as que lhe são atribuídas pela legislação municipal.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais se baseará para emitir parecer.

§ 2º - Em se tratando de microempresa, caracterizada pela Legislação Federal, associações e cooperativas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de incentivos econômicos e de estímulos fiscais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1160/03

Ante-Projeto de Lei N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

## D E C R E T A

Comissão de Redação - R E D A C Ã O F I N A L

**Art. 3º** - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Incentivos Seletivos às empresas que investirem no Município, na forma desta lei.

§ 1º - Empresas, para os efeitos desta lei, são as pessoas jurídicas e firmas individuais.

I - atividade industrial: atividade de extração ou transformação de matérias primas em produtos transportáveis acabados ou semi-acabados, assim como a montagem ou o acabamento de produtos;

II - atividade correlata: aquela que de alguma forma se relacione com a atividade industrial ou prestação de serviços industriais, como, dentre outras:

a) administração, apoio e fomento à atividade industrial;

b) distribuição e comercialização dos produtos por atacado;

c) transporte especializado de produtos manufaturados;

III - condomínio industrial: conjunto de edificações horizontais ou verticais, destinadas à atividade industrial, prestação de serviços de natureza industrial e outras a estas correlatas em um mesmo lote, podendo, ou não, existir áreas de uso comum.

§ 2º - Investimento é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa, compreendidas as despesas com:

I - aquisição do terreno;

II - elaboração de projetos.

III - execução de obras;

IV - instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica, preservação ou conservação do meio ambiente.

**Art. 4º** - Podem requerer os incentivos desta lei, os empreendedores já instalados ou que vierem a se instalar no Município, desde que ocorram investimentos com a implantação, expansão ou modernização tecnológica.

**Art. 5º** - A concessão dos incentivos aqui previstos está condicionada à ocorrência cumulativa das seguintes condições:

I - incremento de arrecadação, decorrente de investimento;

II - incremento do nível de emprego ou manutenção dos postos de trabalho, possuindo no mínimo 04 (quatro) trabalhadores em atividade;

III - preservação do meio ambiente;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1160/03

Ante-Projeto de Lei N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

## D E C R E T A

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

IV - protocolização do pedido anteriormente ao início do investimento objeto do incentivo.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo será verificado anualmente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 6º** - O Município de Sarandi a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local poderá conceder incentivos econômicos e estímulos fiscais:

I - a empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e a geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos;

II- para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas, associações e consórcios.

Parágrafo único - Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

**Art. 7º** - Os estímulos e incentivos de que trata o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Estímulos Fiscais aqueles estipulados pela Lei Municipal nº 655/96.

II – Incentivos Econômicos:

a) execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas, sob a supervisão do órgão competente do Município;

b) fornecer viagens de terra e/ou cascalho para colocação no pátio da empresa, a critério de avaliação técnica sob a supervisão do órgão competente do Município;

c) executar limpeza do terreno, uma única vez, no período que antecede, ou no período inicial de instalação da empresa;

**Art. 8º** - O requerimento dos empreendimentos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto devidamente protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 1160/03

1160/03

Ante-Projeto de Lei N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

## DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

§ 1º - O projeto de que trata este artigo constará, no mínimo, de:

- I - propósito do empreendimento;
- II - estudo de viabilidade econômica;
- III - cronograma de implantação;
- IV - manutenção e/ou geração de empregos diretos ou

indiretos com incremento de renda;

- V - faturamento atual e projetado;
- VI - outras informações necessárias à avaliação.

VII - projeto completo do investimento a ser realizado, constante do questionário devidamente preenchido;

VIII - cópia do carnê de IPTU do imóvel objeto do investimento;

IX - certidões negativas atualizadas de regularidade fiscal perante as fazendas públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

X - comprovante do enquadramento do porte da empresa nos termos da classificação federal.

§ 2º - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados:

I - incremento e/ou manutenção emprego e renda e emprego direto e indireto;

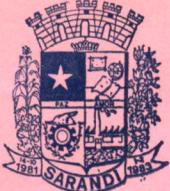
- II - ramo de atividade;
- III - montante de investimentos;
- IV - aplicação de tecnologia;
- V - efeito multiplicador da atividade;
- VI - formas associativas de produção;
- VII - empreendimentos voltados à qualidade ambiental;
- VIII - obras sociais ou comunitárias;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá reduzir as exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, quando se tratar de empreendimentos econômicos que venham a se instalar em incubadoras e/ou condomínios empresariais, ou em outras formas associativas de geração de emprego e renda.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá solicitar à empresa requerente outros documentos que considerar necessários à sua análise, bem como efetuar diligências a fim de esclarecer aspectos relativos ao pedido.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para análise e parecer conclusivo,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1160/03

Ante-Projeto de Lei N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

## DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

podendo ser prorrogado por igual período, comprovada a complexidade da análise do projeto.

§ 6º - Após a emissão do parecer conclusivo sobre o pedido de incentivo, o processo administrativo será encaminhado ao Prefeito Municipal para ratificação da decisão.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico comunicará à empresa requerente o parecer conclusivo relativo ao pedido de incentivo.

**Art. 9º** - Aos empreendimentos beneficiados com os incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais, é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado e que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta Lei, bem como se transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorridos 15 (quinze) anos da data da referida concessão, com exceção das decisões judiciais.

Parágrafo único – Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através de parecer, julgar sobre os pedidos de alteração de atividade dos empreendimentos econômicos beneficiados pela presente Lei, ou para se instalar, transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.

**Art. 10** - Cessarão os benefícios concedidos com base na presente Lei aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º - O valor devido poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela Unidade Fiscal utilizada pelo Município, ou outro índice de atualização que a venha suceder.

§ 2º - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com suporte nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 11** - Reverterão ao Poder Público Municipal, no prazo de até 02 (dois) anos da concessão do benefício, sem direito a indenização, as áreas públicas concedidas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades.

**Art. 12** - Os incentivos concedidos com base nesta lei serão cassados e as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento dos tributos não recolhidos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 1160/0

1160/03

Ante-Projeto de Lei N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

## DECRETA

Comissão de Redação - REDAÇÃO FINAL

atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), nas seguintes hipóteses:

I - quando não observadas as condições previstas no artigo 3º;

II - quando comprovada a inserção de elementos inexatos ou fraudulentos pelos interessados na aprovação ou na execução dos projetos;

III - quando não efetivado o registro da empresa nos órgãos competentes.

§ 1º - Nos casos fortuitos ou de força maior, a juízo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico atendido ao interesse público, não se aplicará o inciso I, deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o fato será representado ao Ministério Público para apuração de eventual prática delituosa.

**Art. 13** - A empresa beneficiária do incentivo comunicará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a data do término do investimento e efetuará a prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir desta data, que será composta de :

I - relatório circunstaciado de todas as despesas realizadas, indicando data da realização da despesa, favorecido e valor;

II - cópia dos documentos fiscais relativos as despesas realizadas;

III - cópia da escritura de compra e venda dos imóveis destinados ao investimento, se for o caso;

IV - relação dos funcionários admitidos ou mantidos em seus postos de trabalho, após a realização do investimento, conforme previsto no projeto inicial.

**Art. 14** - Anualmente, até a cessação do benefício, a empresa beneficiada deverá comprovar através de prestação de contas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a manutenção das condições exigidas por esta Lei em seu artigo 5º, onde deverá constar:

I - cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício anterior;

II - cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) relativas ao exercício anterior;

III - relação dos impostos gerados e isentos nos termos da Lei de incentivos seletivos;

IV - certidão do órgão fiscalizador do meio ambiente, de que a empresa está de acordo com as normas estabelecidas por aquele órgão.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 1160/03

1160/03

Ante-Projeto de Lei N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

## D E C R E T A

### Comissão de Redação - R E D A Ç Ã O F I N A L

Parágrafo único - A prestação de que trata este artigo deverá ser entregue a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico até o dia 31 de julho de cada ano.

**Art. 15** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Decreto Municipal nº 96/97, Portaria Municipal nº 138/01 e as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, ao 01 dia do mês de julho do ano de 2003.

José Duarte,  
Presidente

João Dutra Netto,  
Vice-Presidente

Aparecida Rodrigues Schwarz "Cida da Betel",  
Membro

